



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 022, DE 19 DE JANEIRO DE 1993.

**Regulamenta a movimentação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IBAITI e estabelece outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL "SANCIONO" a seguinte**

### LEI

**Art. 1º** O Fundo de Previdência do Município de Ibaity, criado pela Lei Municipal nº 021/92 de 19/12/92, terá sua movimentação disciplinada, conforme o disposto nesta lei.

**Art. 2º** O Fundo de Previdência do Município de Ibaity é propriedade comum do Município e dos servidores municipais, enquanto servidores, ativos ou inativos.

**Art. 3º** O Fundo de Previdência do Município de Ibaity, será gerido pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Fiscal de Previdência do Município de Ibaity.

**Art. 5º** O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Poder legislativo, dois funcionários em atividade e um aposentado, sendo que os três últimos deverão ser escolhidos em assembleia geral dos Servidores do Município de Ibaity.

**Parágrafo Único:** Os representantes do Executivo e Legislativo só participarão como membros do Conselho Fiscal.

**Art. 6º** O Conselho Fiscal é o órgão encarregado da fiscalização e aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Ibaity.

**Art. 7º** Mensalmente, o Departamento de Finanças fornecerá ao Conselho Fiscal, relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesas do mês.

**Art. 8º** A aplicação do Fundo será aquela estabelecida pela Lei nº021/92 e leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em assembleia geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), do total dos servidores e pensionistas existentes.

§ 1º A assembleia geral somente deliberará com um quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), do total dos servidores e pensionistas.

§ 2º A decisão tomada pela assembleia, aprovada conforme definido neste artigo, será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo, e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 9º** A partir de março de 1.993, as despesas com pensionistas e servidores inativos, correrão por conta do fundo de Previdência do Município de Ibaiti.

**Art. 10** O banco encarregado da aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Ibaiti, somente fará débitos ao Fundo, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-funeral ou doença.

**Parágrafo Único:** As ordens de que trata este Artigo, deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho Fiscal e o Tesoureiro do Fundo de Previdência do Município.

**Art. 11** A legislação municipal será adaptada a partir da vigência da lei complementar, citada no § 2º, do Artigo 202 da Constituição Federal, que disciplina a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

**Art. 12** Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal, qualquer projeto de lei que proponha alterações nesta lei, na Lei nº 021/92, ou ainda que institua benefícios a serem suportados pelo Fundo de Previdência do Município de Ibaiti, sem que o projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Fiscal e por Assembleia Geral dos Servidores do Município de Ibaiti.

§ 1º A não observância do disposto neste Artigo, implicará em nulidade do projeto e da lei que dele se originar.

§ 2º Na Assembleia Geral da Associação dos Servidores, na qual se vota alterações na legislação previdenciária, permitido o voto por procuração.

**Art. 13** O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, a forma de constituição do Conselho Fiscal, observando disposto no Artigo 5º e seu Parágrafo Único, desta Lei.

**Art. 14** Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Ibaiti deverá elaborar o seu regimento interno.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e três (19/01/93).

**FRANCISCO PEREIRA GOULART**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DR. CESAR AUGUSTO SILVA**  
ASSESSOR JURIDICO



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

4 - Tribuna das Colinas

EDITAIS

Ibaíti (PR), 01 a 06 de Fevereiro de 1993



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI  
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº022/93 DE 19/01/93

SÚMULA: Regulamento e movimentação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IBAITI e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições, APROVOU, e o PREFEITO MUNICIPAL "SANCIONOU" a seguinte

LEI

Art. 1º) - O Fundo de Previdência do Município de Ibaíti, criado pela Lei Municipal nº021/92 de 19/12/92, terá sua movimentação disciplinada, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º) - O Fundo de Previdência do Município de Ibaíti é propriedade comum do Município e dos servidores municipais, enquanto servidores, ativos ou inativos.

Art. 3º) - O Fundo de Previdência do Município de Ibaíti, será gerido pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Art. 4º) - Fica criado o Conselho Fiscal de Previdência do Município de Ibaíti.

Art. 5º) - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Poder Legislativo, dois funcionários em atividade e um aposentado, sendo que os três últimos deverão ser escolhidos em assembleia geral dos Servidores do Município de Ibaíti.

Parágrafo Único:

Os representantes do Executivo e Legislativo só participarão como membros do Conselho Fiscal.

Art. 6º) - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado da fiscalização e aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Ibaíti.

Art. 7º) - Mensalmente, o Departamento de Finanças fornecerá ao Conselho Fiscal, relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesas do mês.

Art. 8º) - A aplicação do Fundo será aquela estabelecida pela Lei nº021/92 e leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em assembleia geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), do total dos servidores e pensionistas existentes.

§ 1º:

A assembleia geral somente deliberará com um quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), do total dos servidores e pensionistas.

§ 2º:

A decisão tomada pela assembleia, aprovada conforme definição deste artigo, será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo, e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º) - A partir de março de 1993, as despesas com pensões e servidores inativos, correrão por conta do fundo de Previdência do Município de Ibaíti.

Art. 10º) - O banco encarregado da aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Ibaíti, somente fará débitos no Fundo, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-funeral ou doença.

Parágrafo Único:

As ordens de que trata este Artigo, deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho Fiscal e o Tesoureiro do Fundo de Previdência do Município.

Art. 11º) - A legislação municipal será adaptada a partir da vigência da lei complementar, citada no § 2º, do Artigo 202 da Constituição Federal, que disciplina a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

Art. 12º) - Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal, qualquer projeto de lei que proponha alterações nesta lei, na Lei nº021/92, ou ainda que inclua benefícios a serem suportados pelo fundo de Previdência do Município de Ibaíti, sem que o projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Fiscal e por Assembleia Geral dos Servidores do Município de Ibaíti.

§ 1º:

A não observância do disposto neste Artigo, implicará em nulidade do projeto e da lei que dele se originar.

§ 2º:

Na Assembleia Geral da Associação dos Servidores, na qual se vota alterações na legislação previdenciária, não será permitido o voto por procuração.

Art. 13º) - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, a forma de constituição do Conselho Fiscal, observando o disposto no Artigo 5º e seu Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 14º) - Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Ibaíti deverá elaborar o seu regimento interno.

Art. 15º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dez e nove dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e três (1993).

Dr. Cesar Augusto Silva  
ASSESSOR JURÍDICO

Francisco Pereira Copiari  
PREFEITO MUNICIPAL